

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

JULGAMENTO CONJUNTO

PROCESSO Nº 05/2022- RECURSO VOUNTÁRIO

RECORRENTE: PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

RECORRIDO: BRUNO BAPTISTA (# 44)

RELATOR: EDUARDO TRINDADE

PROCESSO Nº 06/2022- RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

RECORRIDO: LUIZ RICARDO ZONTA (# 10)

RELATOR: EDUARDO TRINDADE

ACÓRDÃO

PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 36 DO CBJD (“OS ATOS DO PROCESSO DESPORTIVO NÃO DEPENDEM DE FORMA DETERMINADA”).

MÉRITO: AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS NO ATO NORMATIVO QUE LASTREOU A DECISÃO PUNITIVA. NÃO SE PODE AFIRMAR A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE APENAS COM BASE NO OLHAR E NA OPINIÃO PESSOAL DOS COMISSÁRIOS TÉCNICOS. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO DA PEÇA. RECURSO IMPROVIDO.

Acordam os Auditores do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, em conhecer dos Recursos Voluntários e no mérito negar-lhes provimento, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2022.

Eduardo Trindade - Relator

Auditor do STJD do Automobilismo.



RELATÓRIO

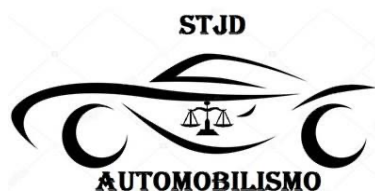
A Procuradoria do STJD do Automobilismo interpôs Recursos Voluntários contra o acórdão da Comissão Disciplinar que deu provimento aos recursos interpostos pelos pilotos Bruno Baptista (carro #44) e Ricardo Zonta (carro #10) em face das Decisões proferidas pelos ilustres Comissários Desportivos da 8ª Etapa do Campeonato Brasileiro de STOCK CAR 2022, realizado em Mogi Guaçu (SP), nos dias 01, 02, 03 e 04/09/22, que aplicaram pena de desclassificação e multa por entender que houve inobservância de regras técnicas quanto ao para-choque dos veículos # 10 e # 44.

É que os ilustres Comissários Técnicos expediram os Comunicados aos Comissários Desportivos de nºs. 01 e 02, respectivamente constantes das fls. 191 e 194, da Pasta da Prova, referente aos carros # 44 e # 10, dando conta que durante a vistoria técnica realizada após o treino classificatório foi constatado que os carros mencionados estavam em *“desacordo com Anexo Técnico Toyota – corolla (03/02/2022 – versão 1.1) – 1. Carroceria – Parachoque.”*

Com base em tais comunicados, os ilustres Comissários Desportivos proferiram as Decisões de nºs. 01 e 02, constantes das fls. 198 e 199, respectivamente, as quais desclassificaram os pilotos Bruno Batista (#44) e Ricardo Zonta (#10) do treino classificatório e aplicaram multa pecuniária de 100 UP's, tudo com fundamento nos art. 83, 137.5, 140 e 140.4 do Código Desportivo do Automobilismo, no Anexo Técnico Toyota – Corolla 03/02/2022 – versão 1.1 – item 1 Carroceria – para-choque Toyota Corolla e no art. 15.1, do Regulamento Desportivo da Categoria.

Contra referidas decisões, ambos os pilotos apresentaram recurso e requereram a concessão de efeito suspensivo, o que foi deferido pelo nobre auditor relator da Comissão Disciplinar, o Dr. Leonardo Pampillón Gonzalez Rodrigues, como se observa da decisão monocrática de fls. 73/75.

No recurso interposto perante a Comissão Disciplinar, os pilotos requereram a anulação da Decisão dos Comissários, sustentando para tanto, duas preliminares de nulidade: a primeira por violação art. 87.1, do CDA, ao argumento de que os dois Comissários Técnicos, Sr. Leandro de Almeida e Ari José Ferreto deveriam ter assinado a decisão conjuntamente e não isoladamente; e, a segunda por violação do art. 87.2, do CDA, argumentando que não houve retenção das peças, viciando o procedimento e nulificando a decisão.



No mérito, sustentaram que não existem as alegadas irregularidades técnicas, pois, no dizer da defesa, o item para-choque é identificado no regulamento técnico apenas por fotos, sendo que somente apresentam medidas com relação ao duto de ar, orientação quanto à captação para o freio, para não cortar a grade original e manter a tomada de ar por trás, orientação para tampar os dois furos da grade e referência de altura do parachoque dianteiro.

Alegaram que os itens são feitos de fibra de vidro, fornecidos pela equipe Full Time, que passa por processo de ajuste mediante a inserção de massa e pintura, apenas para fixação. E que os para-choques usados pelos pilotos então recorrentes são idênticos aos utilizados pela equipe Full Time, do piloto do carro # 111, do piloto Rubens Barrichelo.

O parecer da Douta Procuradoria perante a Comissão Disciplinar, da lavra do Dr. Pedro Henrique Cacella, foi pela manutenção das decisões dos Comissários, ao argumento de que existem diferenças entre os para-choques, a gerar ganho aerodinâmico.

Após a instrução, com a colheita da prova testemunhal, e juntada de prova documental e audiovisual, a douta Comissão Disciplinar decidiu, à unanimidade, pelo provimento do recurso dos pilotos, para anular as penas impostas aos recorrentes, consoante se constata da Ata de julgamento de fls. 180/181 e do acórdão de fls. 182/192.

Contra referido Acórdão, a Procuradoria manejou Recurso Voluntário (fls. 199/206), objetivando cassar o mencionado Acórdão e restabelecer em sua íntegra as decisões dos Comissários que aplicaram desclassificação dos pilotos Ricardo Zonbta e Bruno Batista, além de pena pecuniária.

Argumentou a procuradoria que o art. 87.2.V do CDA afasta a obrigatoriedade de retenção da peça, sendo uma faculdade do Comissão reter ou não, somente devendo fazê-lo em caso de dúvida, por isso que a preliminar do recurso dos pilotos perante a Comissão Disciplinar não merecia ser acatada.

Alega ainda que existe uma diferença entre os para-choques dos veículos dos recorridos com os de outros pilotos e que *“a alteração de qualquer item, por mais insignificante que seja, pode alterar o resultado de*



uma corrida” e complementa que qualquer alteração na aerodinâmica do veículo pode permitir vantagem ao piloto.

Colaciona ilustrações fotográficas comparativas entre para-choques dos recorridos com outros de veículos diversos e defende que *“em todas as decisões dos Comissários Desportivos vigora a presunção de veracidade, conforme art. 58 do CNJD”* e que não houve irregularidade das penalizações dos pilotos recorridos, por isso que devem ser restabelecidas.

Os pilotos recorridos apresentaram impugnação ao Recurso, arguindo preliminarmente a intempestividade do Recurso e ofensa ao princípio da dialeticidade e no mérito, pugnam pelo desprovimento do recurso, com a manutenção da decisão recorridas

Para melhor balizar a decisão a ser tomada pelo pleno do STJD do Automobilismo, no que diz respeito a preliminar de intempestividade, determinei que a Secretaria juntasse aos autos os e-mails da Procuradoria, com seus anexos, referente aos protocolos dos recursos, cientificando as partes e membros desta egrégia Corte, para que possam formar suas convicções quanto a questão aventada.

Foi juntado Parecer da Lavra do il. procurador dr. **ROMULO RHEMO PALITOT BRAGA**, requerendo o provimento do recurso, para manter a penalidade aplicada pelos comissários aos pilotos Ricardo Zonta e Bruno Batista (de desclassificação e multa).

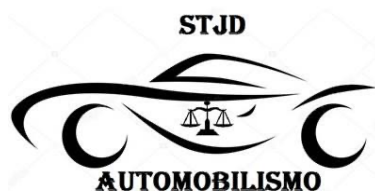
É o Relatório.

Rio de Janeiro 18 de outubro de 2022.

VOTO

Antes de adentrar no mérito, necessário enfrentar as preliminares agitadas pelos recorridos, pois implica em conhecimento ou não dos recursos.

Quanto a primeira preliminar alegada, que pertine com a intempestividade dos recursos manejados pela Procuradoria, tenho por rejeitá-la, pois consta dos autos certidão de tempestividade dos Recursos, da lavra da Secretaria do STJD do Automobilismo, que tem fé de ofício.



Mas para que não pairasse qualquer dúvida e até mesmo para dar maior transparência possível ao processo, determinei a juntada dos e-mails, separadamente, com os seus respectivos anexos. Da leitura dos mesmos, percebe-se que texto do arquivo anexo constante do e-mail enviado às 23 hs e 59 min do dia 03/10/2022 (último dia do prazo), em formato word, é o mesmo que foi enviado minutos, a meia noite e 06 minutos após, desta feita em formato PDF.

É fato que se comparar o arquivo em formato PDF enviado no segundo e-mail com aquele em formato WORD enviado no primeiro e-mail, constata-se uma diferença: houve acréscimo de uma palavra (“provido”) em um período, que ao nosso sentir, não altera a sua essência.

Há também diferença de formatação, com a inclusão ou exclusão de molduras em citações, sem alterações no texto, salvo a ressalva acima mencionada.

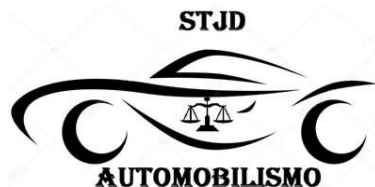
Saliente-se que o art. 36 do CBJD estabelece que *“Os atos do processo desportivo não dependem de forma determinada senão quando este Código expressamente o exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, atendam à sua finalidade essencial. (Redação dada pela Resolução CNE no 29 de 2009)”*

Portanto, se o recurso foi enviado em formato WORD às 23 hs e 59 min. do terceiro dia, e não há alterações na sua essência em relação ao arquivo em formato PDF enviado minutos após, entendo, com base no art. 36 do CBJD, que o recurso está dentro do prazo, pelo que rejeito a preliminar de intempestividade.

Quanto a segunda Preliminar, de ofensa ao princípio da dialeticidade, mesmo que não tenham sido expostas no recurso, todas as questões, foram abrangidas pela impugnação, então não vejo prejuízo aos recorridos em enfrentar as questões agitadas. Além do mais, entendo que se confunde com o **mérito** recursal, pelo que passo a analisá-lo.

Em que pesem os lustros de que se revestem os Recursos Voluntários da douta Procuradoria, não merecem provimento.

Entendo que a decisão da D. Comissão Disciplinar deve ser mantida na íntegra.



Por vários motivos.

O primeiro deles, porque **não existe** no normativo (Anexo Toyota) que lastreou a decisão punitiva **critérios objetivos**, ou seja, medidas para o item que foi objeto de irregularidade técnica e que gerou a decisão de desclassificação e multa aos pilotos Ricardo Zonta e Bruno Batista.

Como bem pontuado pelo dr. Leonardo Pampillón, relator do feito na Comissão disciplinar, em seu bem lançado voto, *“Não existe para os itens reprovados uma norma específica definidora de todas as medidas, não se podendo afirmar a existência de irregularidade apenas com base no olhar e na opinião dos Srs. Comissários Técnicos, pois tal prática está carregada de subjetivismo, não havendo um gabarito para o item e, ainda, nos tópicos exigidos pelo Anexo Toyota, do Regulamento Técnico da Categoria, os Recorrentes foram obedientes aos Normativos”*.

Como não há previsão expressa de medidas, cai no subjetivismo e em matéria de imposição de penalidade, isso é preocupante. Não acredito seja justo e razoável impor uma punição tão severa quanto uma desclassificação, baseado em subjetivismo.

Por isso, no meu entendimento, que se coaduna com o entendimento unanime da Comissão Disciplinar, não há como se caracterizar uma irregularidade sem que seja baseada em critérios objetivos. E no caso em tela, a punição ficou apenas no campo do subjetivismo dos Comissários.

Segundo, porque não houve retenção da peça para que ela fosse examinada e periciada, abrindo-se assim o contraditório e dando o direito aos pilotos de se defenderem e produzirem provas.

O Comissário Técnico Leandro de Almeida quando prestou depoimento perante a Comissão Disciplinar reconheceu que sua análise se deu apenas no campo do visual, pois não tem medidas pré-determinadas. Apenas tem forma.

Ora, se é assim, deveria ter havido a retenção da peça para realização de perícia.

Nesse ponto, peço venia para transcrever o seguinte trecho do voto do dr. Leonardo Pampillón, quando afirmou que *“A inobservância desta formalidade (a retenção da peça) acaba por restringir os direitos de defesa*
Rua da Glória, 290 – 8o andar – Glória – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20241-180



dos Recorrentes, na medida em que os impede de demonstrar e provar suas alegações, em conjugação com uma definição imprecisa da irregularidade”.

Ainda peço venia para trazer à baila a colocação feita pela auditora DARLENE BELLO, ao proferir o voto oral, quando do julgamento do feito perante a Comissão Disciplinar: **“irregularidade técnica é engenharia. É matemática. Tem que ter uma medida para se comparar. Vamos comparar com o gabarito. O gabarito é esse. Tem que tá na mesma medida. No mesmo valor.”**

No caso, o normativo técnico não há medida para a “orelha” do para-choque. Assim, quando se coloca juízo de valor do que um enxerga um degrau na “orelha” do para-choque e outro não, não há irregularidade apta a balizar uma pena de desclassificação somente com base em subjetivismo.

Terceiro, porque se trata de item sujeito a reparos constantes, por força de avarias decorrentes de contato entre os carros.

Quarto porque restou demonstrado nos autos com prova documental e testemunhal ser praxe na categoria a existência de um trabalho de orientação previa e solicitação de adequações, em caso de constatação de possíveis irregularidades em peças de compósito/fibra, antes de se aplicar punições, o que não houve no caso concreto em relação ao para-choque.

Quinto, porque o próprio Comissário Técnico Leandro de Almeida quando indagado se a adição de material traz benefício ou rendimento maior, não soube responder. Ou seja, não há prova nos autos de que houve ganho de performance, como alegado pela douta procuradoria.

Por todo o exposto, meu voto é pelo **conhecimento** do Recurso Voluntário da Procuradoria e no mérito, pelo seu **improvemento**, mantendo-se incólume a decisão da Comissão Disciplinar que anulou a punição aplica aos recorridos.

É como voto.

Eduardo Trindade
Auditor do STJD do Automobilismo.
Relator